



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003500/2006-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.425 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELIANA COSTA GUTTMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS. ISENÇÃO.

Para garantir a isenção do imposto de renda em verbas originárias de reclamatória trabalhista é preciso que esteja evidenciado nos autos que a verba principal foi recebida em virtude de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e/ou que os juros recebidos incidiram sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/07/2013 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 13-29.483, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II – DRJ/RJ2, que julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos de sua ementa, fls. 91/92:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2002

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO
DE ISENÇÃO.*

Nos casos de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista compete ao contribuinte comprovar por meio de documentação hábil e idônea que a parcela não oferecida à tributação se trataria de rendimentos isentos. A natureza da verba auferida precisa estar claramente demonstrada para que o sujeito passivo possa usufruir do direito à isenção tributária. Inclusive, assim tem decidido o próprio Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Impugnação Improcedente”

Cientificado em 12/04/2011, fls. 96, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/05/2011, fls. 97 a 99, alegando, em síntese:

- não concorda com o entendimento de que os juros de mora recebidos em indenização trabalhista são tributáveis, pois no presente caso há sentença judicial transitada em julgado;

- não é verdadeira a afirmação de que a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios;

- traz, novamente, a sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança nº TRT-MS-01430-2002-000-01.00-3, de 04/04/2006, demonstrativo das deduções procedidas pela Caixa Econômica Federal, correspondentes à parcela em discussão, e depositados judicialmente por força da liminar concedida no citado MS, constantes de planilha apresentada;

- a cópia do alvará judicial decorrente do processo trabalhista nº 152/89, 39ª VT/RJ prova a inclusão da Recorrente entre os beneficiários da segurança;

- requer o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 131 (digital), este relator proferiu despacho para que fosse providenciada a instrução aos autos mediante digitalização do verso da folha 91, referentes ao Acórdão proferido pela DRJ.

A autoridade administrativa juntou cópia integral do referido Acórdão, conforme se vê das fls. 133 a 141 (digital).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Do exame dos elementos que integram os presentes autos, constata-se que o contribuinte apresentou em atendimento ao Termo de Intimação, fls. 35, os esclarecimentos prestados à fiscalização, fls. 36 e 37, bem como apresentou cópia da petição de mandado de segurança impetrado na justiça trabalhista, fls. 38 a 47, mediante a qual pleiteia *“que a Contadoria da Vara retire da base sobre a qual haveria a incidência do Imposto o que se refira aos juros, declinados como” Juros A”, “Juros B” e “Juros C”, encontrados nos cálculos de fls. 2180/2231, (...)”* Às fls. 56 a 60, foi juntada cópia da decisão que concedeu a liminar *“para ordenar o acautelamento dos valores retidos, a título de imposto de renda, nos próprios autos do processo de origem, até a solução definitiva do incidente”*.

Às fls. 49, o interessado juntou cópia da Certidão emitida pela Justiça do Trabalho, a qual certifica a concessão de segurança *“para determinar a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e honorários advocatícios e de assistente técnico”*, bem como cópia do respectivo acórdão, fls. 50 a 53.

Às fls. 61, apresenta planilha timbrada pela Caixa Econômica Federal, demonstrando que o valor das parcelas salariais mais FGTS, devido à interessada, atingiu o valor de R\$ 1.164.560,92. De dedução a título de IRRF há a demonstração do valor de R\$ 319.894,25, totalizando o crédito exequendo líquido em R\$ 844.666,67. Este último valor consta da cópia do Alvará expedido pela justiça trabalhista às fls. 63.

Às fls. 62, a contribuinte apresentou planilha intitulada RESUMO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE na qual a interessada figura como beneficiária de juros legais no valor de R\$ 647.444,74, que deduzido do valor principal atualizado (R\$ 1.164.560,92) juntamente com honorários advocatícios e serviços técnicos, restou como base de cálculo do IRRF o valor R\$ 214.330,34, sobre o qual calculou-se o valor de R\$ 58.517,76 de IRRF.

O artigo 55, XIV, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe expressamente que os juros moratórios e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento integram os rendimentos tributáveis recebidos com atraso:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;”

Quanto à competência da Justiça do Trabalho, não resta dúvida que lhe cabe determinar o montante do imposto retido na fonte quando houver litígio entre as partes sobre esta questão. Considerando, porém, a sua natureza incidental no processo, e não sendo a matéria tributária da competência específica e institucional da Justiça do Trabalho, tal decisão não estabelece coisa julgada, como se deduz do artigo 470 do Código de Processo Civil:

“Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for

competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.”

Tratando-se de juros moratórios, é de se aplicar, com fulcro no artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010, o decidido por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/09/2011, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Contudo, é preciso esclarecer que, para que se aplique à hipótese o entendimento ventilado no referido Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, torna-se necessário que dos autos fique evidenciado que se trata de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Sobre tal aspecto, o próprio o STJ esclareceu que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória, a teor da seguinte ementa proferida em julgamento realizado em 14/03/2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

O julgado demonstra a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória. Portanto, os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR

É bom lembrar que o julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral (prevista no artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64) é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

Entretanto, segundo o ministro, há duas exceções. A primeira: são isentos de IR os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. A segunda: quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (segundo a regra de que o acessório segue o principal).

Segundo, ainda o ministro, no caso de perda do emprego o objetivo da isenção é “*proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável*”, razão pela qual incide a previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988.

Nessas situações, os juros de mora incidentes sobre as verbas pagas ao trabalhador em decorrência da perda do emprego são isentos de tributação, independentemente da natureza jurídica da verba principal (remuneratória ou indenizatória) e mesmo que essa verba principal não seja isenta.

Portanto, para garantir a isenção em reclamação trabalhista é preciso que esta se refira às verbas decorrentes da perda do emprego, conforme já decidiu o STJ no julgamento do REsp nº 1.227.133.

No presente caso houve ajuizamento de reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, da qual foi reconhecido o direito da empregada ao valor de R\$ 1.164.560,92. O cálculo do IRRF sobre essa quantia atingiu o montante de R\$ 319.894,25. Impetrado o mandado de segurança, ficou garantido à empregada a retenção do imposto de renda de R\$ 58.517,76. A diferença entre esses dois valores de IRRF ficou por conta das verbas relativas aos juros legais, honorários advocatícios e serviços técnicos.

Na hipótese em análise, contudo, verifica-se do exame da documentação apresentada pelo contribuinte que não restou evidenciado que a verba principal foi recebida em virtude de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Tampouco se observa da mesma documentação apresentada que os juros recebidos incidiram sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Portanto, não caracterizada nenhuma dessas duas situações excepcionais de não incidência do IRRF, não restou comprovado nos autos a natureza indenizatória do valor de R\$ 647.444,74, recebido a título de juros legais.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior